



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

RESOLUÇÃO Nº: 013 /2019  
11ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14.03.2019  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3073/2013  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201310880  
RECORRENTE: CEJUL E CARBOMIL QUÍMICA S A  
RECORRIDO: AMBOS  
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.** O contribuinte emitiu notas fiscais em entrada de operação de pessoa física não obrigada a emissão de nota fiscal e deixou de escriturar o imposto no Livro Registro de Entradas. Laudo pericial informa que o livro Registro de Entradas não preenche os requisitos de validade e eficácia conforme o previsto no art. 162, § 2º do Dec. 24.569/97 e o imposto não está escriturado com manda o comando do art. 123, I, "d" da Lei n. 12.670/96- LICMS. Afastamento do pedido de perícia. Decisão pela **procedência** da autuação, com penalidade inserta no art. 123, I, "c" do LICMS. Reexame necessário e Recurso ordinário conhecido e dar provimento em parte ao reexame necessário, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras-chave: ICMS. Reexame necessário. Recurso Ordinário. Nota fiscal em entrada. Pessoa física. Laudo pericial. Falta de recolhimento. Procedência.**

## 01 – RELATÓRIO

---

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração tributária, assim relatada:

*" Falta de recolhimento na forma e prazo regulamentares quando as operações as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados.*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

*O contribuinte emitiu nota fiscal de entrada referente a aquisição de mercadoria de pessoa física não obrigada a emissão de documento fiscal, sem o recolhimento do ICMS devido na operação, conforme documentos anexados as informações complementares”.*

Apontado pelo autuante como violado o art. 73; art. 74; art. 21, IV; art. 180, I; art. 182, I do Decreto n. 24.569/97. Aplicada a penalidade inserta no Art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96.

**Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)**

ICMS	60.739,12
Multa	60.739,12
<b>TOTAL</b>	<b>121.478,22</b>

Nas informações complementares o agente autuante diz:

**[...] Como os fornecedores das mercadorias não são pessoas jurídicas contribuintes do ICMS, e sendo considerado o fato gerador como o montante da transmissão de propriedade da mercadoria ou serviço, e sendo o local da prestação e do estabelecimento em foco, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é do adquirente no momento da emissão de documento de entrada.**

Constam no caderno processual os documentos necessários ao procedimento de fiscalização.

A empresa apresenta impugnação ao auto de infração aduzindo em síntese a aplicação ao caso da penalidade inserta no art. 123, I, “d” da Lei n. 12.670/96.

Na Instância prima o auto de infração teve Julgamento n. 1967/16 pela **parcial procedência** da ação fiscal, haja vista o reenquadramento da penalidade para atraso de recolhimento do ICMS.

A empresa inconformada com a decisão singular apresenta recurso ordinário aduzindo essencialmente que discorda, em parte, dos valores apresentados pela julgadora, uma vez que todas as notas fiscais de mercadorias adquiridas foram lançadas e escrituradas nos livros fiscais.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do reexame necessário e do recurso ordinário, negar-lhe provimento para decidir pela **parcial procedência** da autuação.

Na sessão da 3ª Câmara do CRT no dia 13/03/2017 o processo foi convertido em perícia para verificar se cada operação dos documentos fiscais acostados aos autos está corretamente registrada nos livros fiscais da empresa, assim como o ICMS de cada operação.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

Pelo despacho às fls. 554/56 foi requerida a diligência, com laudo às fls. 557/564 dos autos.

É o breve relato.

## **02 – VOTO DO RELATOR**

---

Trata-se de reexame necessário e recurso ordinário em virtude da decisão de 1ª instância pela parcial procedência da autuação.

Insta destacar que a acusação fiscal trata de falta de recolhimento do ICMS destacado em nota fiscal em entrada emitidas pela autuada no valor de R\$ 60.739,12 e multa em igual valor, considerando como penalidade a destacada no art. 123, I, “d” da Lei n. 12.670/96.

Ao caso cabe evidenciar o previsto no 84, § 7º da Lei n. 15.614/2014, em que o julgador poderá na ausência ou o erro na indicação dos dispositivos que cominem a penalidade corrigir de ofício, quando a infração estiver devidamente determinada, não ensejando a nulidade do lançamento.

Importante destacar que o relato da infração encontra-se claro e preciso oportunizando ao contribuinte o amplo direito de defesa e o exercício do contraditório, e que o julgador diante dos fatos descritos no relato e as provas carreadas aos autos forma seu convencimento da questão.

Assim, diante das provas dos autos especialmente o laudo pericial, entendemos pelo indeferimento do pedido de perícia, e a penalidade correta é a do art. 123, I, “c” da Lei n. 12.670/96, não sendo caso de nulidade do processo, ocorrendo apenas o enquadramento correto da infração.

Ao caso em tela impõe destacar o previsto no art. 180, I, art. 182, I do Dec. nº 24.569/97, assim editado:

**“Art. 180. O contribuinte, excetuado o produtor agropecuário, emitirá Nota Fiscal, modelo 1 ou 1 A , sempre que em seu estabelecimento entrarem mercadoria ou bem, real ou simbolicamente:**

**I- novos ou usados, remetidos a qualquer título, por particular, produtor agropecuário, ou pessoas físicas ou jurídicas não obrigadas a emissão de documento fiscal.**

**Art. 182. A nota fiscal, modelo 1 ou 1 A, utilizada na entrada de mercadoria ou bem, será emitida, conforme o caso:**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

I- no momento em que a mercadoria ou bem entrarem no estabelecimento.”

Também, deve ser trazido à colação o disposto no art. 16, IV, da Lei n. 12.670/96, expresso desta forma:

“ Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

...

IV- o contribuinte ou destinatário, no recebimento de mercadorias ou bens e na prestação de serviços cujo ICMS não tenha sido pago, no todo ou em parte. “

Ainda, importante para o deslinde da questão o resultado do laudo pericial, assim expresso:

[...] ou seja, os livros Registros de Entradas de mercadorias apresentados a este perito 2008 e 2009 – estão em desacordo com as exigências da legislação tributária conforme art. 260, I e II, § 1º e 2º e art. 261, § 1º e 4º do Decreto n. 24.569/97, vide cópia dos LRE anexo aos autos.

...

Após verificada a Documentação foi CONSTATADO QUE as Notas Fiscais objeto do Auto de Infração foram escrituradas nos Livros Registros de Entradas de Mercadorias sem o registro do ICMS, constando somente os seguintes dados: Números da NF, Data de Emissão, Cód. Do Emitente, Unid. Da Federação, valor Contábil, CFOP e Base de Cálculo.

...

A perícia diante dos fatos conclui o trabalho pericial demonstrando em planilha anexa as notas fiscais com destaque do ICMS o qual não foram escriturados no livro registro de entradas questionadas no auto de infração de nº 1/2013.10880-5, vide planilhas em anexo.

Urge notificar que os livros fiscais somente poderão ser usados se visados pela repartição competente do domicílio do contribuinte ou registrado na Junta Comercial segundo o catalogado no art. 261, § 2º do Dec. 24.569/97.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

Portanto, diante do resultado do laudo pericial de que a empresa escriturou as notas fiscais em livro não autenticado, não tendo validade e eficácia perante o fisco, e que não procedeu a escrituração do valor do imposto destacado nas notas fiscais, assim, não pode ser aplicado o previsto no art. 123, I, "d" da Lei n. 12670/96, pois o tipo exige que o imposto a recolher esteja regularmente escriturado no livro fiscal para a aplicar a atenuante.

Assim, diante das provas dos autos não temos como acatar os argumentos da peça recursal, uma vez que ficou comprovada a falta de recolhimento do ICMS no período fiscalizado, ficando o contribuinte responsável pelo pagamento do imposto sujeito a penalidade inserta no art. 123, I, "c" da Lei n. 12.670/96.

**Pelo exposto, VOTO** no sentido de conhecer do reexame necessário e do recurso ordinário dar-lhe provimento no sentido de reformar a decisão singular para **procedência** da infração.

É como voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS .....	R\$	60.739,12
MULTA.....	R\$	60.739,12
TOTAL.....	R\$	121.478,22

**03 - DECISÃO**

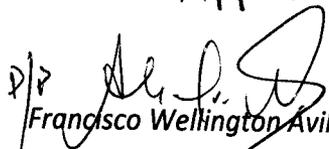
Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo de Recurso Nº 1/3073/2013 – Auto de Infração: 1/201310880. RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância e CARBOMIL QUÍMICA S/A. RECORRIDO: AMBOS. Relator: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e do Recurso ordinário interposto, e por maioria de votos, dar provimento em parte ao Reexame Necessário, para alterar o julgamento da instância Singular, de parcial procedente, e julgar **procedente**, reenquadrando a penalidade para a prevista no disposto no art. 123, I, "C" da Lei nº da Lei nº 12.670/96. Nos termos do voto do Conselheiro Lúcio Flávio Alves, designado para lavrar a respectiva resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em Sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro relator



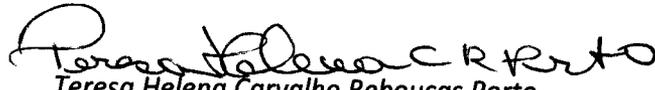
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

designado, recebeu o presente Processo ainda em Sessão. Vencido o Conselheiro Ricardo F. Valente Filho (relator originário), que se manifestou nos seguintes termos: “ dar provimento ao Recurso ordinário, para julgar improcedente o feito fiscal, haja vista que a penalidade indicada pelo agente fiscal, na lavratura do presente Auto de Infração, diverge do relato detalhado pelo mesmo, causando ofensa direta ao princípio da ampla defesa e do contraditório, prevista na Constituição Federal, uma vez que acabou por induzir a erro o Contribuinte, o julgador de 1ª Instância e a Assessoria Processual Tributária”.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**  
em Fortaleza, 11 de 04 de 2019.

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
**PRESIDENTE**

  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO RELATOR**

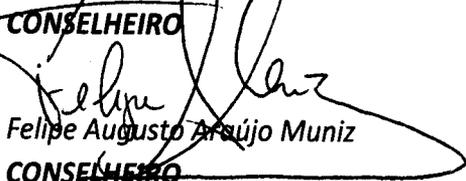
  
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
**CONSELHEIRA**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
**CONSELHEIRO**

  
Mikael Pinheiro de Oliveira  
**CONSELHEIRO**

  
Felipe Augusto Araújo Muniz  
**CONSELHEIRO**